

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 207

Presidência do Governo

**Resolução do Conselho do Governo n.º 284
/2021 de 10 de dezembro de 2021**

Cria a medida “Apoio à certificação do Modo de Produção Biológico” que tem como objetivo apoiar os produtores pelos custos associados à certificação do modo de produção biológico e aprova o regulamento em anexo.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

**Portaria n.º 126/2021 de 10 de dezembro de
2021**

Altera a Portaria n.º 56/2021, de 30 de junho, que estabelece as regras de atribuição de lote de 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) direitos individuais para efeitos de concessão do Prémio à Vaca Aleitante constante do programa POSEI-Açores.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 284/2021 de 10 de dezembro de 2021

O Programa do XIII Governo Regional dos Açores define, como um dos objetivos a prosseguir, a criação de políticas direcionadas ao setor agrícola, que apostem nos mecanismos de valorização da qualidade dos produtos, segundo métodos biológicos, promovendo assim o acesso dos produtores aos mercados mais seletivos e diferenciados, reconhecendo, desta forma, as especificidades das empresas, numa região insular e ultraperiférica.

Neste contexto, afigura-se necessário garantir a qualidade da produção biológica e o respeito pela biodiversidade e prevenção dos recursos naturais, mediante a aplicação de normas exigentes, em matéria e métodos de produção, em sintonia com a preferência dos consumidores por produtos obtidos através da utilização de substâncias naturais.

O Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, na redação conferida pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola, prevê, no n.º 2 do artigo 3.º, a possibilidade de conceder apoios sob a forma de subvenção, desde que o montante total dos auxílios *de minimis* não exceda, por produtor, os € 20.000,00, durante período de três exercícios financeiros.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2008 /A, de 25 de julho, que aprova o Regime jurídico que fixa as bases gerais do desenvolvimento rural, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar a medida “Apoio à certificação do Modo de Produção Biológico” que tem como objetivo apoiar os produtores pelos custos associados à certificação do modo de produção biológico.

2 - É aprovado, como anexo I à presente resolução, da qual é parte integrante, o Regulamento que estabelece as normas de aplicação do Apoio à certificação do Modo de Produção Biológico (MPB).

3 - Determinar que os encargos resultantes do apoio referido nos números anteriores são integralmente suportados através das dotações inscritas no capítulo 50, Programa 13 – Agricultura, Medida 6 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Projeto 2 – Desenvolvimento Sustentável, Biodiversidade e Alterações Climáticas, Subprojeto 2 – Agro Ambiente, Clima e Agricultura Biológica.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Vila do Porto, em 1 de dezembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo I

[a que se refere o n.º 2 da presente resolução]

Regulamento de Apoio à certificação do Modo de Produção Biológico

Artigo 1.º

Objetivo

O presente regulamento visa apoiar os produtores pelos custos associados à certificação do Modo de Produção Biológico, doravante designado por MPB.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Atividade agrícola», a inscrição na Administração Fiscal com uma Classificação da Atividade Económica (CAE) pertencente ao setor da produção primária de produtos agrícolas e pecuários;
- b) «Operação», o pedido de apoio aprovado pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, e executado por um beneficiário;
- c) «Pedido de apoio», o pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural;
- d) «Produtores», os operadores com notificação da atividade em Modo de Produção Biológico junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), no âmbito da produção vegetal e/ou produção animal.

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio objeto do presente regulamento os produtores, singulares ou coletivos, que exerçam atividade agrícola em Modo de Produção Biológico.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar do apoio objeto do presente regulamento os beneficiários que satisfaçam, cumulativamente, à data de apresentação do pedido de apoio, as condições seguintes:

- a) Que apresentem a documentação exigida no formulário do pedido de apoio;
- b) Que apresentem declaração de autorização para consulta da situação tributária e contributiva, e que tenham essa situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

c) Que estejam inscritos como beneficiários no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), e que da respetiva inscrição conste a CAE pertencente ao setor da produção primária de produtos agrícolas e pecuários;

d) Que apresentem a declaração do tipo de empresa, de acordo com o modelo disponível no Portal do Beneficiário (<https://beneficiario-agricola.azores.gov.pt>);

e) Que apresentem um contrato de prestação de serviços com um organismo de certificação, acreditado para atuar na Região Autónoma dos Açores;

f) Que apresentem comprovativo da entrega, junto do IAMA, da declaração de notificação da atividade em MPB, nomeadamente do início da atividade ou de renovação, quando aplicável;

g) Que apresentem os documentos de despesa, nomeadamente faturas ou faturas/recibos ou notas de crédito ou débito, bem como comprovativos da respetiva liquidação, sendo apenas aceite o pagamento por multibanco (ATM), cheque, transferência bancária ou débito em conta, efetuado através da conta bancária do produtor, devidamente comprovado, respetivamente, pela cópia do talão multibanco, do cheque, do documento de transferência ou de débito e pelo excerto do extrato bancário.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

Para efeitos do apoio objeto do presente regulamento, são elegíveis as despesas com a certificação que digam respeito ao contrato de prestação de serviços com um organismo de certificação, desde que efetuadas no período a definir em aviso, a ser publicado no portal institucional da Direção Regional com competência em Desenvolvimento Rural.

Artigo 6.º

Despesas não elegíveis

Para os efeitos previstos no presente regulamento, não são elegíveis as despesas com o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Artigo 7.º

Valor do apoio, dotação orçamental e hierarquização dos pedidos de apoio

1 - O montante do apoio a atribuir ao abrigo do presente regulamento corresponde a 70% do montante das despesas com a certificação.

2 - A dotação orçamental para o apoio objeto do presente regulamento é definida em aviso a ser publicado no portal institucional da Direção Regional com competência em Desenvolvimento Rural.

3 - Caso o valor total do apoio a atribuir exceda a dotação orçamental definida nos termos no número anterior, os pedidos de apoio são hierarquizados pela ordem em que foram apresentados.

Artigo 8.º

Apresentação do pedido de apoio

1 - A apresentação do pedido de apoio objeto do presente regulamento, bem como dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do GestPDR (<https://gestpdr.azores.gov.pt/>), e da autenticação com o código de identificação atribuído para o efeito, ou junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário, sendo o formulário igualmente autenticado pelo beneficiário.

2 - Considera-se como data de apresentação do pedido de apoio, a data da respetiva submissão eletrónica.

3 - O período de apresentação dos pedidos de apoio é definido em aviso a ser publicado no portal institucional da Direção Regional com competência em Desenvolvimento Rural.

4 - Não são permitidas alterações ao pedido de apoio.

Artigo 9.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 - A Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural procede à análise dos pedidos de apoio para verificar a sua elegibilidade e emite um parecer técnico, bem como uma proposta de decisão devidamente fundamentada.

2 - Podem ser solicitados aos candidatos esclarecimentos, elementos em falta ou dados adicionais que se entendam necessários, constituindo a não entrega dos mesmos, ou ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

3 - O deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio a que se refere o artigo anterior, bem como o não cumprimento das condições de elegibilidade, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4 - O Diretor Regional com competência em matéria de desenvolvimento rural decide sobre os pedidos de apoio, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 1.

Artigo 10.º

Pagamento

O pagamento do apoio é efetuado pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 126/2021 de 10 de dezembro de 2021

Considerando a Portaria n.º 56/2021, de 30 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2021, de 3 de agosto, que estabelece as regras de atribuição de um lote de 3.650 (três mil seiscientos e cinquenta) direitos individuais para efeitos de concessão do Prémio à Vaca Aleitante constante do programa POSEI-Açores e das condicionantes à sua utilização;

Considerando a necessidade de estabelecer regras que acautelem algumas das preocupações relacionados com o abate das fêmeas bovinas jovens.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 56/2021, de 30 de junho, que estabelece as regras de atribuição de um lote de 3.650 (três mil seiscientos e cinquenta) direitos individuais para efeitos de concessão do Prémio à Vaca Aleitante constante do programa POSEI-Açores e das condicionantes à sua utilização.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 56/2021, de 30 de junho

O artigo 3.º da Portaria n.º 56/2021, de 30 de junho, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 81/2021, de 3 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - São excluídas do abate previsto no n.º 1 as fêmeas bovinas que tenham idade inferior a 7 meses, à data de publicação da presente portaria.»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 56/2021, de 30 de junho

É republicada, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 56/2021, de 30 de junho, com a redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de julho de 2021.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada em 7 de dezembro de 2021.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 56/2021, de 30 de junho

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece as regras de atribuição de um lote de 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) direitos individuais para efeitos de concessão do Prémio à Vaca Aleitante constante do programa POSEI-Açores e das condicionantes à sua utilização.

Artigo 2.º

Beneficiários

1 - Podem candidatar-se à atribuição de direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante os produtores de leite que satisfaçam as seguintes condições:

a) No ano civil de 2020 tenham efetuado entregas de leite nas ilhas de São Miguel, Terceira ou Graciosa, ou tratando-se de pessoas coletivas, cuja atividade se tenha iniciado em 2020 ou 2021, um ou mais sócios o tenham feito;

b) Tenham efetuado entregas de leite no ano civil de 2021, até à data de publicação da presente portaria;

c) Tenham domicílio fiscal numa das ilhas referidas na alínea a).

2 - Podem também candidatar-se à atribuição de direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante os produtores de leite com explorações em sequestro sanitário.

Artigo 3.º

Compromisso

1 - Os produtores têm que abater em matadouro, até 31 de dezembro de 2022, todas as fêmeas bovinas das raças constantes no anexo II da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, ou resultantes do cruzamento com essas raças, presentes na sua exploração à data de publicação da presente Portaria.

2 - São equiparadas às fêmeas abatidas, para efeitos do número anterior, as que tenham morrido na exploração ou desaparecido da mesma.

3 - São excluídas do abate previsto no n.º 1 as fêmeas bovinas que tenham idade inferior a 7 meses, à data de publicação da presente Portaria.

Artigo 4.º

Atribuição dos direitos

1 - O número máximo de direitos a atribuir por ilha é de:

- a) 2644 direitos para a ilha de São Miguel;
- b) 959 direitos para a ilha Terceira;
- c) 47 direitos para a ilha Graciosa.

2. O número de direitos a atribuir a cada produtor, arredondado às décimas, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$ND = 0,1251 \times E + 0,4398 \times VL$$

Em que:

ND – Número de direitos a atribuir

E – Entregas de leite efetuadas em 2020 (expressas em toneladas, com três casas decimais)

VL – Número de animais determinados, no ano 2020, no Prémio à Vaca Leiteira, constante da Portaria n.º 16/2020, de 11 de fevereiro.

3 - Para efeitos de cálculo do número de direitos a atribuir, não são consideradas as transferências do volume de leite, previamente contratualizado com o comprador, ocorridas em 2021.

4 - No caso das pessoas coletivas, cuja atividade se tenha iniciado em 2020 ou em 2021, são contabilizados os parâmetros E e VL correspondentes a um ou mais sócios.

5 - No caso das explorações em sequestro sanitário são contabilizados os parâmetros E e VL correspondentes ao ano anterior ao da entrada em sequestro sanitário.

Artigo 5.º

Critérios de seleção

1 - Se o número máximo de direitos a atribuir numa dada ilha não for suficiente para satisfazer todas as candidaturas dessa ilha, proceder-se-á à atribuição sucessiva dos direitos, segundo a posição hierárquica daquelas, estabelecida com base em três critérios de seleção, aplicados na seguinte sequência:

- a) Explorações com contagem de células somáticas (CCS) superior a 400.000 células/ml de leite (média geométrica anual atestada pelo Serviço de Classificação de Leite - SERCLA); ou com contagem microbiana total (CMT) superior a 100.000 células/ml de leite (média geométrica anual atestada pelo SERCLA); ou explorações em sequestro sanitário, à data da candidatura;

b) Explorações com entregas de leite inferiores a 200.000 litros de leite;

c) Idade dos produtores, ordenada de modo decrescente, sendo que no caso de heranças indivisas ter-se-á em conta a idade do herdeiro mais novo e no caso das pessoas coletivas a data da constituição da sociedade.

2 - Em caso de igualdade entre candidaturas, após a aplicação dos critérios de seleção mencionados no número anterior, será dada preferência à que tiver sido submetida em primeiro lugar, relevando para o efeito o dia, hora, minuto e segundo.

Artigo 6.º

Período de candidatura

O período de candidaturas decorre de 1 de julho a 1 de setembro, de 2021.

Artigo 7.º

Apresentação da candidatura

As candidaturas são apresentadas junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, ou através de submissão de formulário eletrónico disponível em <https://gestpdr.azores.gov.pt>, acompanhadas da declaração do comprador de leite que ateste as transferências do volume de leite cru referidas no n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 8.º

Decisão das candidaturas

1 - A atribuição dos direitos individuais ao prémio à vaca aleitante é da competência da Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR).

2 - A decisão de atribuição dos direitos é notificada aos interessados.

3 - As notificações são efetuadas por mensagem de correio eletrónico (e-mail) desde que o produtor o tenha disponibilizado no formulário de identificação do beneficiário (IB), nos termos da legislação aplicável.

4 - No caso do produtor não ter disponibilizado o e-mail no seu IB, as notificações são efetuadas por carta registada, para o domicílio fiscal, ou para a morada de contacto, indicados no IB.

Artigo 9.º

Utilização dos direitos e condicionantes

1 - Os direitos atribuídos ao abrigo da presente Portaria podem ser utilizados a partir do ano seguinte ao do cumprimento do compromisso previsto no artigo 3.º.

2 - Só podem utilizar os direitos atribuídos ao abrigo da presente Portaria os produtores que, no ano em causa, não tenham apresentado candidatura ao Prémio aos Produtores de Leite ou ao Prémio à Vaca Leiteira, previstos na Portaria que estabelece as normas de aplicação daquelas medidas.

3 - O disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, aplica-se aos produtores que beneficiam da presente Portaria.

4 - O produtor tem que cancelar o n.º de SERCLA até 31 de dezembro do ano em que satisfizer o compromisso previsto no n.º 1 do artigo 3.º e tem que remeter à DRDR o comprovativo, emitido pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), até 31 de janeiro do ano subsequente.

5 - O não cumprimento do disposto no número anterior, implica a perda dos direitos atribuídos ao abrigo da presente portaria.

Artigo 10.º

Intransmissibilidade dos direitos

1 - Os direitos atribuídos ao abrigo da presente Portaria são intransmissíveis.

2 - O disposto no número anterior não se aplica nos seguintes casos de força maior e circunstâncias excecionais:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional de longa duração do beneficiário;
- c) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a exploração;
- d) Epizootias que afetem parte ou a totalidade do gado;
- e) Expropriação de toda a exploração, ou uma parte importante da mesma, no caso de a expropriação não ser previsível no dia da apresentação da candidatura;
- f) Transferências de pais para filhos, no caso da cessação da atividade agrícola;
- g) Transmissão para o herdeiro ou herdeiros, no caso de heranças indivisas;
- h) Transmissão de um produtor em nome individual para uma sociedade da qual esse produtor seja sócio maioritário, e vice-versa.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de julho de 2021.